



Revista Direito
& Consciência,
v. 01, n. 01,
julho, 2022

O AUTISMO E O DIREITO À EDUCAÇÃO

AUTISM AND THE RIGHT TO EDUCATION

¹ Giovana Silva de Freitas 

Resumo | O presente trabalho foi dedicado ao estudo do direito à educação no cenário legislativo brasileiro em relação as pessoas com deficiência, em especial, os portadores do transtorno do espectro autista. Desta forma, foram analisadas as legislações vigentes, decretos, políticas públicas, diretrizes e a eficácia destas na prática. Os pontos estudados neste estudo foram voltados às garantias existentes no que concerne ao direito à educação presente na Constituição Federal de 1988 e seus princípios, bem como o direito à educação perante as legislações estatutárias, como também a definição da pessoa com deficiência e a definição do autismo, foi esclarecida a diferença entre a educação especial e inclusiva, por fim, foram analisadas as políticas públicas existentes e foi realizada uma análise de um podcast que abordou alguns pais diante de suas experiências ao ingresso de seus filhos no ambiente escolar. Com o presente estudo e análises feitas pode se perceber que ainda há lacunas a serem preenchidas para que o direito à educação seja efetivado, assim como uma boa educação inclusiva seja presente na nossa sociedade.

Palavras-chave: Educação. Autismo. Inclusão. Educação especial. Educação inclusiva.

Abstract | *The present work was dedicated to the study of the right to education in the Brazilian legislative scenario in relation to people with disabilities, especially those with autism spectrum disorder. In this way, the current legislation, decrees, public policies, guidelines and their effectiveness in practice were analyzed. The points studied in this study were focused on the existing guarantees regarding the right to education present in the Federal Constitution of 1988 and its principles, as well as the right to education in the face of statutory legislation, as well as the definition of the person with disability and the definition of the autism, the difference between special and inclusive education was clarified, finally, existing public policies were analyzed and an analysis of a podcast was carried out that addressed some parents in the face of their experiences with their children's entry into the school environment. With the present study and analysis, it can be seen that there are still gaps to be filled so that the right to education is effective, as well as a good inclusive education is present in our society.*

Keywords: Education. Autism. Inclusion. Special education. Inclusive education.

¹ Discente e pesquisadora do Curso de Direito do Centro Universitário de Volta Redonda, FOA/UniFOA..

SUMÁRIO: Introdução. 1. O direito à educação na Constituição Federal de 1988. 2. O direito à educação e a legislação estatutária. 2.1. Quem é a pessoa com deficiência? 2.2. Definindo o autismo e suas garantias legais. 2.3 Educação especial e inclusiva. 3. Pais e filhos autistas - um diálogo sobre o ambiente escolar inclusivo a partir dos pais. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O Presente trabalho aborda o direito à educação e a sua prática através dos diplomas legais existentes, como também os decretos, declarações, documentos, políticas públicas existentes, diretrizes, dentre outros, que garantem os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Assim sendo, o objetivo do trabalho foi analisar a evolução das Constituições Federais e as mudanças presentes nas legislações estatutárias e se vem sendo eficientes para a sociedade.

É necessário destacar o quanto essa temática é importante, considerando que a educação é um âmbito muito importante na trajetória de vida das pessoas, pelo fato de tratar a formação das pessoas e, quando se trata de pessoa portadora do espectro autista, a demanda é maior, pois é necessário que haja uma inclusão eficaz desses alunos na rede de ensino regular. Com o intuito de desenvolver uma discussão dessa temática considerando os efeitos positivos por ela causados, foi desenvolvido o presente trabalho.

Em consequência disso, inicialmente foi analisada todo o contexto histórico das Constituições Federais existentes, sendo verificado seus avanços e retrocessos, bem como foi conceituado o termo da educação, como também foram mencionados os princípios constitucionais existentes que garantem o direito à educação para todos os indivíduos.

Em seguida foi definido o conceito de quem é a pessoa com deficiência e a definição do autismo e foram abordadas as suas legislações e garantias legais e conseqüentemente, foi tratado a diferença entre educação especial e educação inclusiva.

Dando continuidade, foram analisadas as políticas públicas para educação especial na perspectiva da educação inclusiva, sendo verificado o conceito histórico e a sua eficácia na prática.

Por fim, com um viés crítico, foi realizada a análise de casos concretos, observando se as políticas públicas existentes, vem sendo eficazes, podendo chegar a uma concepção que esses direitos e garantias legais vem sendo cumpridos na prática.

1 O DIREITO À EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assume expressamente o direito à educação como direito social, que é um direito de todos e está no seu artigo 6º. Posteriormente, esclarece esse direito, em seu capítulo III do Título VIII, nos artigos 205 a 214. E esse direito está ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana e, segundo o artigo 1º, inciso III da Constituição, é considerado um fundamento do Estado brasileiro. Portanto, além da educação ser considerada um direito social, também está presente no rol dos direitos fundamentais, o que assegura a importância de sua função e a sua prática dentro da sociedade.

No artigo 205 da Constituição, o direito à educação foi detalhado, onde é determinado que deve visar ao “pleno desenvolvimento da pessoa”, “seu preparo para o exercício da cidadania” e a sua “qualificação para o trabalho”. Nesse sentido, pode-se concluir que a educação engloba o direito de acesso, sendo um dever do estado e da família, onde deverão atender a todos os pressupostos constitucionais e

outras determinações legais. Por isso, será verificado, o seu conceito e os princípios constitucionais que norteiam o direito à educação.

2 O DIREITO À EDUCAÇÃO E A LEGISLAÇÃO ESTATUTÁRIA

Para que seja feita uma análise acerca das políticas públicas existentes para garantir o acesso à educação de pessoas com deficiência, em especial, dos portadores do TEA- Transtorno do Espectro autista – é necessário trazer em questão os dispositivos vigentes, bem como suas legislações especiais para que seja realizada uma análise a esses dispositivos. Portanto, se propõe a alinhar os principais pontos das legislações voltadas as pessoas com deficiência e sobre o TEA.

Com a expansão acerca das pessoas com deficiência, promulgou-se a Lei 13.146 em 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou “LBI”. De acordo com a referida Lei:

A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem (BRASIL, 2015).

Dentro da LBI muitos pontos importantes voltados as pessoas com deficiência foram inclusos, sem poupar o dever do Estado, da família, comunidade escolar e sociedade, tendo em vista tratar de uma lei que

que promove a inclusão escolar e obriga as escolas públicas e privadas a acolherem os estudantes deficientes (pessoas que têm limitações maiores que outras pessoas). Em seu artigo 27º, afirma-se que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem (PEREIRA, 2018, p.18).

Por conseguinte, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), o capítulo que aborda o direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, estabelece em seu artigo 54, inciso III que “é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente [...] atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino” (BRASIL, 1990). E em seu artigo 58 traz uma menção bem semelhante a Constituição Federal:

2.1 Quem é a pessoa com deficiência?

Conceituando o termo “deficiente”, Flávia Leite define que “são aqueles que por motivos físicos ou psíquicos, ou por procedência anormal (nascido, por exemplo, em meio perigoso), precisam de assistência” (LEITE, 2007, p.97).

Posteriormente, com o vigor de novas legislações e com a evolução do conceito acerca da deficiência, Samir Dib Bachour conceitua a deficiência como:

Partindo-se da evolução atual do conceito de deficiência, que a correlaciona às barreiras existentes na interação de certas pessoas com o meio, se há insuficiência ou falha, a deficiência consiste justamente na remoção destes óbices.

A percepção por esta outra perspectiva retira a conotação negativa que recai sobre a pessoa e a desloca para a insuficiência da adaptação do meio à diversidade das necessidades de todos aqueles que integram a coletividade (BACHOUR, 2011, p. 30).

É considerada pessoa com deficiência aquela na qual possui algum impedimento de longo prazo, essa disposição está expressa no artigo 2º do Estatuto da pessoa com deficiência, que possui vigência sob a Lei 13.146 de 2015.

A definição de pessoa com deficiência também é trazida pelos artigos 3º e 4º do Decreto 3.298/1999, o qual regulamentou a Lei 7.853/1989.

Em análise aos dispositivos supramencionados, pode-se concluir que eles são plenamente compatíveis pois trazem praticamente a mesma redação, não classificando somente os deficientes físicos e sim, as outras modalidades de deficiência. Ademais, é pertinente dizer que a deficiência não deve ser classificada como uma doença, ela pode até ter sua origem causadora uma doença, todavia, ela não é uma doença, não podendo ser confundida.

É mais válido e compreensivo dizer que a deficiência é uma área de desenvolvimento social e de direitos humanos, pois, dessa forma, a imagem de uma pessoa com deficiência sobressai mais personalizada e social, até porque a deficiência não é capaz de definir o que a pessoa é, muito menos resumir a sua história de vida.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006) entende que a deficiência é um movimento que confronta as barreiras e limites colocados pela sociedade, e como obstáculo, impedem a participação dessas pessoas na sociedade com a devida igualdade no que tange as oportunidades com as outras pessoas, desse modo, a educação vem para desconstruir essa cultura e construir um ambiente de debate para que a exclusão diminua cada vez mais.

O estatuto da pessoa com deficiência possui a finalidade de promover e garantir, nas melhores condições possíveis de igualdade, o direito das pessoas com deficiência. Em seu artigo 28 é destinada a responsabilidade do poder público em assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

- I – Sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;
- II – Aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;
- III – projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;
- IV – Oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;
- V – Adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;
- VI – Pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII – planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva; (BRASIL, 2015).

Portanto, a educação deve estar presente na sociedade, para um despertar ao mundo que é aprisionado de preconceito e ignorância do conhecimento e capacidade que uma pessoa portadora de alguma deficiência possa ter, e muitas vezes sai prejudicada por uma falha na preparação e aplicação da educação, sendo que a educação é um direito de todos, com ou sem deficiência.

2.2 Definindo o autismo e suas garantias legais

No presente tópico, será explorado o conceito e definição do TEA – Transtorno de espectro autista – e suas garantias legais dentro da legislação brasileira e dentro das legislações internacionais.

É importante ter presente que o autismo não deve ser considerado como uma doença, o transtorno do Espectro Autista deve ser classificado como uma síndrome, um Transtorno Global do Desenvolvimento, e como cada indivíduo que possui esse transtorno tem suas singularidades, definir um único conceito para classificar o autismo não é tão simples e nem é válido tentar buscar uma única definição, tendo em vista que cada caso deve ser analisado, de forma interdisciplinar. No entanto, quanto mais precoce for o diagnóstico, melhor será para o Autista, para que ocorra a intervenção necessária. O autismo não se explica, se descreve.

De acordo com dados da APA (2014) e com o Center of Diseases Control and Prevention (CDC), órgão que possui ligação ao governo dos Estados Unidos, uma em cada 100 crianças possui o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Nessa perspectiva, Santos (2011, p. 10) aponta que:

Autismo ou Transtorno Autista é uma desordem que afeta a capacidade da pessoa comunicar-se, de estabelecer relacionamentos e de responder apropriadamente ao ambiente que a rodeia. O autismo, por ser uma perturbação global do desenvolvimento, evolui com a idade e se prolonga por toda vida (SANTOS, 2011, p.10).

Sobre o assunto em questão, a DSM-IV dispõe que:

O Transtorno Autista consiste na presença de um desenvolvimento comprometido ou acentuadamente anormal da interação social e da comunicação e um repertório muito restrito de atividades e interesses. As manifestações do transtorno variam imensamente, dependendo do nível de desenvolvimento e da idade cronológica do indivíduo (DSM-IV, 2002).

Sua definição da CID-10:

Autismo infantil: Transtorno global do desenvolvimento caracterizado por: a) um desenvolvimento anormal ou alterado, manifestado antes da idade de três anos, e b) apresentando uma perturbação característica do funcionamento em cada um dos três domínios seguintes: interações sociais, comunicação, comportamento focalizado e repetitivo. Além disso, o transtorno se acompanha comumente de numerosas outras manifestações inespecíficas, por exemplo: fobias, perturbações de sono ou da alimentação, crises de birra ou agressividade (autoagressividade) (CID-10, 2000).

Todavia, com os avanços científicos, os entendimentos acerca do autismo vêm evoluindo cada vez mais, tanto que, atualmente o autismo se subdivide em três níveis, sendo eles: leve, moderado e severo. Com os avanços nas pesquisas e análises, o autismo vem sendo diagnosticado cada vez mais de forma eficaz, dessa forma, com mais perspectivas de desenvolvimento, essa compreensão nos diferentes tipos

de autismo pode contribuir as escolas o trabalho nessa área, todavia, também surgem algumas dificuldades no que concerne as suas garantias, inclusive, na inclusão no sistema educacional.

Diante dessas considerações sobre o que é o espectro autista, é importante abordar as questões no que concerne o atendimento educacional desse público, para que ocorra a devida inclusão dos autistas na escola.

O maior instituto legislativo que representou o verdadeiro avanço para os portadores do transtorno do espectro autismo foi a Lei nº 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, através dela o autismo passou a estar presente de forma clara nos textos legais e demais documentos. Essa lei possui esse nome como forma de homenagem a luta de uma mãe pelos direitos de seu filho autista e essa lei, regulamenta os direitos dos portadores do Transtorno do Espectro Autista, e dentro dessa lei, possui um rol dos direitos aos portadores de TEA e a maior conquista dentro dessa lei, veio em seu Art. 1º, §2º que estabelece que “A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais” (BRASIL, 2012).

Com esse dispositivo, os portadores do TEA são considerados pessoas portadoras de deficiência, surgindo assim muitas garantias e direitos, que, em complemento com o estatuto da pessoa com deficiência, estatuto da criança e do adolescente, bem como outras legislações, é uma excelente ferramenta de combate as dificuldades e desigualdades presenciadas pelos portadores do TEA.

A finalidade desse dispositivo foi de garantir os seus direitos à saúde, ao diagnóstico precoce, nutrição, terapia, atendimento especial, os medicamentos e a todas as informações que auxiliam no diagnóstico e tratamento, bem como o acesso à educação e ao ensino profissionalizante, dentre outros direitos e garantias.

É pertinente dizer que a lei deve ir além do acesso dos alunos com deficiências: deve garantir melhores condições para sua aprendizagem. Se não existir mudança na estrutura da educação que não deu certo, é difícil imaginar uma inclusão bem-sucedida (NEVES, 2013, P.42).

2.3 Educação especial e inclusiva

A Educação especial, é um método de ensino ao qual visa promover o desenvolvimento de pessoas portadoras de necessidades especiais, isto é, método de ensino para pessoas com deficiência ou com altas habilidades.

A partir do surgimento da Educação especial, foi notório os avanços da inclusão social de pessoas com deficiência nas instituições de ensino, que, por um grande período, foi um assunto que não obteve a atenção necessária.

Em uma análise histórica, a educação especial é definida como educação de pessoas com deficiência, podendo ser uma deficiência mental, auditiva, visual, motora, física ou resultante de distúrbios evasivos do desenvolvimento, podendo citar também as pessoas superdotadas que adentram a educação especial.

A educação especial teve uma trajetória, que foi marcada por características principais a exclusão e segregação, com o tempo essas características foram mudando pois os olhares da sociedade para essas pessoas foram se modificando, que passaram a ser vistos como pessoas superdotadas de determinadas capacidades. Assim sendo, os que eram excluídos passaram a ter um espaço na sociedade, mesmo que através de uma proteção legal.

No século XX, após o fim da Segunda Guerra Mundial, os feridos da guerra passaram a ter diversas deficiências, mas, após um período de recuperação, passaram a ser pessoas produtivas, gerando assim, muitos defensores de seus direitos, diante desse fato, a sociedade passou a dar maior credibilidade as pessoas com deficiência, tendo assim, um saldo positivo nessa luta. Com a grande necessidade em ter uma

reabilitação para essas pessoas que foram feridas, surgiram também novas tendências para garantir os direitos e oportunidades de forma igualitária para todos, com base nos discursos a respeito das lutas pelos direitos sociais, inclusive, a educação e a participação desses agentes na democracia de muitos países. Pode-se concluir, portanto, que da Constituição que garante os direitos até a execução de políticas públicas que garantam a sua prática, têm-se um longo e difícil caminho a ser percorrido (CARVALHO, 2013).

O percurso histórico das pessoas com deficiência no Brasil, assim como ocorreu em outras culturas e países, foi marcado por uma fase inicial de eliminação e exclusão, passando-se por um período de integração parcial através do atendimento especializado. Essas fases deixaram marcas e rótulos associados às pessoas com deficiência, muitas vezes tidas como incapazes e/ou doentes crônicas. Romper com essa visão, que implica uma política meramente assistencialista para as pessoas com deficiência, não é uma tarefa fácil. Mas, com menor ou maior êxito, isso foi feito com o avanço da legislação nacional sobre esse tema, contando agora com a contribuição direta das próprias pessoas com deficiência

Enquanto a educação inclusiva, é um método de ensino onde as pessoas portadoras de necessidades especiais possuem a garantia de escolarização ao nível mais próximo do normal, então, é uma forma de ensino para todos, pelo fato de tratar do princípio da igualdade.

Um dos princípios básicos da Educação Inclusiva é que todos os alunos, sem exceções, sejam recebidos nas escolas regulares, que possuem o dever de se adaptar para atender às necessidades, pois é um caminho pelo qual se combate as atitudes discriminatórias (UNESCO, 1994).

A sociedade inclusiva é uma condição para consolidar o estado democrático, esse princípio de incluir o diferente se globaliza, as teorias e práticas inclusivas passama ser defendidas em muitos países, inclusive no Brasil. Isso implicaria a necessidade de reformas educacionais, prevendo alterações nos currículos, nas formas de avaliação, na formação dos professores, nas estruturas reais e concretas das escolas e na defesa de uma política educacional mais democrática (MENDES, 2006).

Podemos dizer que a inclusão escolar, é uma proposta a qual representa valores simbólicos importantes, apropriando-se da busca de uma igualdade de direitos e de oportunidades para todos.

A inclusão escolar das pessoas portadoras de deficiência possui amparo em tratados, programas e legislações nacionais e internacionais, a inclusão escolar também possui origem em organizações e reivindicações de famílias, entidades e movimentos em prol das pessoas com deficiências.

Partindo desse ponto, é importante destacar que a educação inclusiva se originou de muitas lutas, leis e organizações em prol das pessoas com deficiência e, um dos principais marcos para o caminho da Educação Inclusiva veio com a Declaração de Salamanca, que foi um documento desenvolvido na conferência Mundial sobre a Educação Especial, em Salamanca, na Espanha, no ano de 1994, com a finalidade de criar diretrizes para a criação de políticas e sistemas educacionais seguindo a ação de inclusão social. Esse documento possui grande importância pelo fato de ressaltar aos governos que as crianças deficientes devem ser incluídas e que elas devem ser enxergadas como parte de um todo e não a apenas um grupo distinto. Com essa declaração surgiu uma maior perspectiva de educação inclusiva, bem como o desenvolvimento da sociedade para incluir as pessoas portadoras de deficiência na sociedade. Cabe salientar, que a inclusão é para todos os alunos, não somente os com deficiência, pois todos devem ser educados juntos, com todo o suporte necessário.

A inclusão se constitui em um processo bilateral no qual as pessoas, ainda excluídas, e a sociedade buscam, em parceria, equacionar problemas, decidir sobre soluções e efetivar a equiparação de oportunidades para todos (KAZUMI SASSAKI).

No que concerne o aspecto inclusivo, a Declaração de Salamanca tem como objetivo alcançar uma educação para todos, através de reforma políticas e sistemas educacionais, para que assim seja assegurada a todas as pessoas com deficiência a necessidade de garantir a educação para todos no sistema regular de ensino, melhorando assim a estrutura das instituições de ensino. Assim sendo, no planejamento do ensino regular são inclusas as pessoas portadoras de deficiência, sem que haja qualquer exclusão, tornando a educação acessível para todos.

Em consequência disso, foi proclamado que:

- a) Toda criança tem direito fundamental à educação, e deve ser dada a oportunidade de atingir e manter o nível adequado de aprendizagem,
- b) Toda criança possui características, interesses, habilidades e necessidades de aprendizagem que são únicas,
- c) Sistemas educacionais deveriam ser designados e programas educacionais deveriam ser implementados no sentido de se levar em conta a vasta diversidade de tais características e necessidades,
- d) Aqueles com necessidades educacionais especiais devem ter acesso à escola regular, que deveria acomodá-los dentro de uma Pedagogia centrada na criança, capaz de satisfazer a tais necessidades,
- e) Escolas regulares que possuam tal orientação inclusiva constituem os meios mais eficazes de combater atitudes discriminatórias criando-se comunidades acolhedoras, construindo uma sociedade inclusiva e alcançando educação para todos; além disso, tais escolas provêm uma educação efetiva à maioria das crianças e aprimoram a eficiência e, em última instância, o custo da eficácia de todo o sistema educacional (SALAMANCA – Espanha, 1994, p. 7-8).

Dada a relevância dessa declaração, os princípios por ela mencionados e defendidos são que a escola e suas atividades pedagógicas se adaptem às necessidades dos alunos matriculados, pois de acordo com a Declaração de Salamanca o planejamento educacional dos governos deve ser concentrados na educação para todas as pessoas de todas as regiões do país, sendo esse planejamento para todas as classes econômicas, sendo essas escolas públicas e privadas (SALAMANCA - Espanha, 1994. p.6).

À vista disso, é evidente que a Declaração de Salamanca traz a igualdade do direito de todos os indivíduos no que tange à educação de qualidade, pois, em um ambiente escolar inclusivo, todos vão ter a garantia de mesmas oportunidades, com as diferenças de características consideradas como marcas de igualdade entre os alunos. O objetivo da Declaração de Salamanca logo de cara é marcado pela presente ideia:

O direito de todas as crianças à educação está proclamado na Declaração Universal dos Direitos Humanos e foi reafirmado com veemência pela Declaração sobre Educação para Todos. Todas as pessoas com deficiência têm o direito de expressar os seus desejos em relação à sua educação. Os pais têm o direito inerente de ser consultados sobre a forma de educação que melhor se adapte às necessidades, circunstâncias e aspirações dos seus filhos. (SALAMANCA - Espanha, 1994, p. 14-15).

Com essa ideia, podemos ter em mente que uma escola que se considera inclusiva, ela precisa ter uma excelente prestação de serviço e proporcionar uma boa qualificação e preparo aos professores, com uma pedagogia responsável entre os profissionais em suas diversas ações educacionais, elaborando um sistema interdisciplinar contribuindo com a aprendizagem dos alunos envolvidos nesse processo, tendo

em vista que numa escola inclusiva, os professores precisa saber lidar com as limitações e características individuais dos alunos que precisam de necessidades educacionais especiais.

É preciso repensar a formação de professores especializados, a fim de que estes sejam capazes de trabalhar em diferentes situações e possam assumir um papel-chave nos programas de necessidades educativas especiais. Deve ser adaptada uma formação inicial não categorizada, abrangendo todos os tipos de deficiência, antes de se enveredar por uma formação especializada numa ou em mais áreas relativas a deficiências específicas (SALAMANCA - Espanha, 1994, p. 42)

É importante ressaltar também que no ano de 1996, surgiu a Lei Federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), sob o nº 9394/1996, que é reputada como uma das maiores garantias da educação no Brasil e que possui como finalidade expandir a educação especial e inclusiva, definindo os demasiados aspectos a respeito da educação já mencionados na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do adolescente. Segundo a Lei, em seu artigo 1º dispõe que:

A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais (BRASIL, 1996).

A LDB, trouxe uma nova visão do conceito de educação, para que assim garanta a efetividade da sua regulamentação. Ivany Pino, compreende que

A LDB define as incumbências da União, dos estados e municípios (arts. 9º, 10, 11 e 12 e seus respectivos incisos), bem como suas respectivas abrangências (arts. 17 e 18). Aos estados cabe a prioridade do ensino médio, e aos municípios o ensino fundamental. Os municípios podem “optar por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica”, tratando da colaboração entre as esferas e ancorando a municipalização. Estes artigos devem ser entendidos à luz da Lei 9.424 de 1966 que criou o “Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério”, pois parte das alterações feitas neles estão em consonância com a referida lei. A definição da gestão democrática do ensino público na educação básica foi remetida aos sistemas de ensino, que, respeitando as peculiaridades, deverão se pautar pelos princípios da “participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola” e “participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes” (BRZENZINSKI, Irla, 2008, p. 38-39)

No seu artigo 4º é determinado que é dever do estado o “atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino” (BRASIL, 1996, p.1)

E em seu capítulo V, no artigo 59, é exposto que os sistemas de ensino devem assegurar aos alunos que necessitam de necessidades especiais:

“Currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização, específicos para atender às suas necessidades; terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências [...], professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns; educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins [...] acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular. (BRASIL, 1996, p. 19-20).

Seguindo essa perspectiva, com o intuito de garantir a inclusão escolar, entrou em vigor também a portaria nº 555/2007, prorrogada por meio da portaria 948/2007, expondo que “tem como objetivo assegurar a inclusão escolar de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação [...]” (BRASIL, 2008, p.15).

Em prol da defesa da educação inclusiva, Werneck impõe que a inclusão vem “quebrar barreiras cristalizadas em torno de grandes estigmatizados” (1997, p. 45).

De acordo com o ponto de vista de Werneck (1997), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (1996) e a Constituição Brasileira (1988) são vistas como incentivadoras da inclusão, tendo em vista que ambas as legislações afirmam que o atendimento aos alunos deficientes precisa ser especializado na rede regular de ensino.

Podendo destacar que:

1. Na Constituição Brasileira: o inciso III do Art. 208 da Constituição Federal fundamenta a Educação no Brasil e faz constar a obrigatoriedade de um ensino especializado para crianças portadoras de deficiência. Este é o texto: “O dever do Estado com educação será efetivado mediante a garantia de: III – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”.
2. Na lei de Diretrizes e Bases de 1996: No título III “Do direito à educação e dever de educar”, a LDB diz que o dever do Estado com a educação escolar será efetivado mediante algumas garantias. No seu artigo 4º, inciso III, a lei postula;
3. “Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino” (1988, p. 82)

Diante de tal modo, Goffredo acresce:

Frente a esse novo paradigma educativo, a escola deve ser definida como uma instituição social que tem por obrigação atender todas as crianças, sem exceção. A escola deve ser aberta, pluralista, democrática e de qualidade. Portanto, deve manter as suas portas abertas às pessoas com necessidades educativas especiais (1999, p. 31).

Através da Resolução CNE/CEB N. 2/2001, surgiram as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, resultando em reformas no que concerne à educação básica. Com essa resolução, passou a ser responsabilidade dos estados e municípios em se programarem e se organizarem diante das suas respectivas secretarias de educação, reflexões acerca da extinção da segregação e na substituição de instituições especializadas para as pessoas com deficiência para um desenvolvimento em escolas regulares (BRASIL, 2001, p.6), sendo essa uma significativa evolução na educação, pois todos os alunos passariam a ser tratados de forma equalizada, sem exclusão e diferenciação.

Temos também, a Lei sob o nº 7.853 de 1989 que trouxe como pauta a integração social das pessoas com deficiência, referindo-se sobre a educação especial como modalidade educativa a inserção de escolas especiais, sejam elas públicas e privadas no sistema educacional, e dispõe também sobre essa oferta obrigatória da educação especial em instituições públicas de ensino, nessa legislação é abordada também a questão do acesso de alunos com deficiência e aos benefícios conferidos aos demais educandos e sobre a matrícula compulsória de pessoas com deficiência em cursos regulares de instituições públicas e particulares de ensino – quando verificada a possibilidade de integração dessas pessoas.

Nesse sentido, deve-se compreender que a educação é um processo dinâmico, que possibilita ao ser humano interagir diretamente com a sociedade, desenvolvendo sua potencialidade e a inclusão escolar é uma proposta com valores simbólicos que condizem com a igualdade de direitos e oportunidades dentro do âmbito da educação para todos. Marcos Augusto Maliska expõe:

A inclusão implica a aceitação do efetivo direito de todos à educação. Democratizar a educação significa propiciar a todos o acesso e permanência na escola. Dessa forma, nosso sistema educacional precisa saber não só lidar com as desigualdades sociais, como também com as diferenças. Precisamos, saber, então, associar o acesso à permanência com qualidade e equidade (MALISKA, 2001, p. 220-221).

Nessa perspectiva, se tratando das garantias aos portadores de deficiência, é válido explanar o direito dos autistas ao acesso à educação, onde têm-se a garantia à educação de qualidade, sendo essa educação especial e inclusiva, a qual já foi mencionada no trabalho em questão e que é uma proposta a qual representa valores simbólicos importantes, apropriando-se a busca de uma igualdade de direitos e de oportunidades para todos.

Pelo fato de cada autista possuir suas singularidades, ao ser realizada a sua inclusão, devem ser respeitados critérios para que o sistema educacional seja explorado da melhor forma possível, portanto, não existe uma regra definida para os portadores de TEA.

Quando se trata da inclusão escolar, envolve o ambiente escolar, a orientação, área de atividades, supervisão, uma instituição de ensino deve estar inteiramente preparada para que qualquer tipo de aluno, diante de todas as diversidades, possam ser bem recebidos, inclusive, os alunos autistas.

Pesquisas apontaram que autistas que participam de um ambiente escolar adequado, apresentam melhoras significativas, com isso, só mostra e evidencia o quanto que a inclusão escolar é importante e o quanto a luta por esses direitos deve permanecer ativa, para que ocorra aplicabilidade e a expansão da inclusão para o máximo de instituições de ensino possíveis.

A Inclusão escolar possui um papel de suma importância, pois, através dela, ocorrerá o desenvolvimento social do autista, que é parte do tratamento, então, a educação é uma grande ferramenta para colaborar no desenvolvimento do autista e o direito à educação não é só o incluir em uma escola, envolve também as condições que serão fornecidas para que o autista exerça seu direito à educação.

Através da Lei Berenice Piana (12.764/2012), mais especificamente, nos termos do artigo 3º, IV, alínea “a”, combinado com o parágrafo único, têm-se a disposição expressa onde garante a inclusão escolar, bem como, o direito a acompanhante especializado, caso seja necessário.

Essa comprovação poderá ser feita através de um laudo médico ou por um relatório elaborado pelo pedagogo ou psicopedagogo, sendo especificado os motivos e justificativas que faça ser necessário a disponibilidade desse profissional. Esse acompanhante especializado tem a função de “dar apoio nas atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais” dos autistas (BRASIL, 2012).

O desafio de tornar o ensino regular adequado e especial para cada aluno é grande, tendo em vista que esse ensino é voltado ao coletivo e possui como base a prática pedagógica tradicional, mas que é insuficiente para a educação especial e inclusiva, pois, a inclusão faz com o que ocorra uma mudança nos ambientes escolares, gerando uma inovação nas estruturas e condições nas instituições de ensino.

No cenário legislativo, as garantias constitucionais no que se refere à educação atestam o princípio da igualdade, viabilizando às pessoas com deficiências especiais, inclusive as pessoas com autismo, caminhos pelo qual garantem a eficácia do direito à educação especializada, por exemplo, o Atendimento Educacional Especializado (AEE). Para alcançar o que a legislação brasileira propõe, faltam ser superados muitos desafios.

Essa garantia, merece prioridade e uma atenção especial, visto que, sua ausência, gera prejuízos aos portadores do espectro autismo, assim como aos familiares e a coletividade, tendo em vista que o autismo reflete na vida da criança e de sua família e, seguindo a Constituição Federal, é dever do estado

realizar essas ações, que vão além da aplicabilidade das legislações e princípios, pois é um direito além do esforço de inclusão, já que a educação colabora para o seu desenvolvimento.

Conforme afirma Capellini, em todos os países, a legislação tem sido vista como o meio mais importante para acabar com a discriminação da sociedade, visando à inserção social, educacional e profissional de todos os cidadãos (2003, P.2).

Para Fonseca (2003, p. 100), a grande vantagem de se desenvolver uma educação inclusiva são as seguintes:

[...] em termos 'sociais' (a sociedade é mais humana se for mais inclusiva), em termos educativos "(a escola inclusiva responde melhor às exigências dos seus clientes)" e em termos econômicos ", os recursos e equipamentos são distribuídos de forma mais sustentada e equitativa a toda a população, podendo garantir, por via de uma engenharia financeira mais adequada, melhor qualidade e mais abrangência social do sistema educativo (FONSECA, 2003, p. 100).

Incluir é fazer parte, é pertencer a um meio, a uma relação e isso é um direito de todos, tendo suas necessidades atendidas proporcionando essas experiências que não possuem avanços tão rapidamente, mas a luta é diária para a garantia das pessoas especiais a uma educação inclusiva.

3 PAIS E FILHOS AUTISTAS – UM DIÁLOGO SOBRE O AMBIENTE ESCOLAR INCLUSIVO A PARTIR DOS PAIS

Como já foi mencionado anteriormente, a inclusão é uma proposta que envolve valores importantes e que percorre um caminho rumo a igualdade e equidade de direitos para todos. Assim sendo, para que ocorra um bom desenvolvimento da criança autista, é necessário um planejamento para melhor atender esses alunos. Neste contexto, torna-se imprescindível ouvir os pais para saber as suas dificuldades e desafios cotidianos. Analisar o ponto de vista dos pais no que diz respeito a criança autista e a inclusão escolar, permite dialogar com as políticas públicas existentes no setor, viabilizando ações e práticas exercidas pelas escolas e os impactos causados no desenvolvimento da criança.

Desta forma, tem-se como objetivo analisar as concepções dos pais acerca da criança autista e do seu processo de inclusão escolar com base nas políticas públicas existentes. Certamente, se traduz em concepções diferentes de outros envolvidos, como funcionários da escola e pais que não possuem filhos nesta condição, todavia, torna-se uma voz necessária e útil para melhorar a qualidade educacional e o tratamento sobre esses alunos, pois são os que mais vivenciam suas limitações e avanços de maneira quase que ininterrupta, contribuindo para um diagnóstico que pode ser muito bem aproveitado para ações futuras.

Essa análise foi feita através de um podcast publicado na plataforma do youtube que teve como finalidade a abordagem da concepção de pais de alunos da rede pública e privada do município de Angra dos Reis/RJ. Em que pese ter sido elaborado para futuros trabalhos acadêmicos voltados para o "direito à educação inclusiva", foi possível aproveitar essas entrevistas na presente pesquisa.

Dentro desse podcast, disponibilizado ao público, cinco (5) genitores foram entrevistados e dera, sua opinião sobre a questão envolvendo o filho autista na escola. Mesmo tendo sido disponibilizado ao público em site de livre acesso, os áudios foram transcritos com os dados submetidos a análise do presente estudo, após autorização formal de termo de cessão de voz, mesmo estando disponível em mídia de massa (FREITAS, 2022).

Na entrevista, cada genitor foi identificado como B1; B2; B3; B4; e B5, sendo estabelecido pela entrevistadora nove pontos que foram devidamente abordados pelos pais, sendo eles: "Você na figura

de pai/mãe/responsável teve receio em matricular seu/sua filho(a) na escola?"; "Como foi a acolhida da escola com a criança autista diante de suas necessidades?" "A escola estava preparada ou teve que se preparar?"; "Sentiu alguma diferença no desenvolvimento do(da) seu/sua filho(a)?"; "Você acha que se seu/sua filho(a) entrasse em uma escola somente para autistas o desenvolvimento dele seria o mesmo do que em turma com todos os públicos?"; "As políticas públicas existentes e garantias legais vem sendo suficientes na inclusão escolar do autista? Ou ainda tem muito o que melhorar?"; "Vocês conhecem a legislação a respeito? O que tem garantido na lei que a instituição de ensino de seu filho não cumpra?"; "Na sua opinião, o que seria uma verdadeira educação exclusiva?"; e "De imediato, o que é possível fazer para melhorar a condição dessas crianças e que ainda não é feito e que depende do local onde ele (a) está matriculado?" (FREITAS, 2022).

Com a análise da entrevista, pode-se ter uma noção a respeito da prática das legislações vigentes e sua eficácia. Em relação às entrevistas realizadas com os pais, na primeira abordagem que foi "Você na figura de pai/mãe/responsável teve receio em matricular seu/sua filho(a) na escola?" as opiniões prevaleceram mais no ponto em que os pais tiveram receio em matricular seus filhos.

Por fim, ficou demonstrado que os pais ficaram com um certo receio ao matricularem seus filhos tendo em vista que é um ambiente totalmente novo para a criança, tendo ciência que poderia ter como resposta reações positivas, quanto negativas. Por isso, é necessário que o ambiente escolar antes de estar preparado para receber uma criança autista ou uma criança portadora de qualquer necessidade especial, o ambiente precisa estar preparado, principalmente para receber, acolher, informar e tranquilizar os pais ou responsáveis desses alunos.

É notório que alguns genitores demonstraram satisfação com a acolhida da escola, enquanto outros demonstraram insatisfação. De todo modo, é pertinente alegar que as escolas já devem estar preparadas antes mesmo de um aluno especial ser matriculado, o fato de a escola ter como monitor para mais de uma criança autista uma pessoa não especializada é um fator grave, pois um profissional não capacitado, não especializado não sabe como lidar com esse tipo de caso, podendo prejudicar o desenvolvimento do aluno com uma ação ou forma de lidar errônea. A educação inclusiva surgiu para que pais e alunos não passem por transtornos, preocupações em relação a acolhida da escola para receber os alunos.

Em análise a esses resultados as opiniões ficaram divididas, mas, como já foi mencionado acima, as redes de ensino já devem estar preparadas desde o ingresso de algum aluno especial, a maioria das escolas precisaram que se preparar e as que já possuíam um preparo, não superou a expectativa do genitor, que busca o mesmo tratamento feito a um aluno normal para o seu/sua filho(a), buscar um preparo, já ter um preparo, é um ponto muito importante e precisa ser destacado, mas não significa que é o suficiente, que não há mais o que se fazer, pois, na realidade é necessário, novas técnicas são lançadas de tempo em tempo, ficando evidente que as escolas precisam acompanhar esse desenvolvimento.

Desse modo, é correto afirmar que o ambiente escolar é o local ao qual possui extrema importância para o desenvolvimento da criança, analisando as entrevistas, a maioria dos pais notaram o desenvolvimento de seus filhos, sendo válido mencionar mais uma vez que quanto melhor e mais eficiente a capacitação dos profissionais, melhor será o desenvolvimento deles.

Por conseguinte, a quinta abordagem feita pela entrevistadora indubitavelmente possui grande importância para o presente trabalho, o questionamento foi o seguinte "Você na figura de pai/mãe acha que se seu/sua filho(a) entrasse em uma escola somente para autistas o desenvolvimento dele seria o mesmo do que em turma com todos os públicos?".

Um ponto importante a ser analisado diante das respostas dos genitores é que, ao mesmo tempo que alguns alegaram que optam pelo ingresso no ensino regular com todos os públicos, alguns genitores apontam que para o melhor desenvolvimento de seu/sua filho(a) seria em uma escola voltada somente para au-

tistas, apesar que, possui um ponto negativo em relação ao desenvolvimento social com todas as pessoas, e nesse aspecto que é importante citar, mais uma vez, a importância da educação inclusiva, já que, através da sua aplicabilidade, o ambiente escolar será receptivo a todos os públicos, suprimindo todas as necessidades de modo equitativo e garantindo o desenvolvimento de todos os alunos, mesmo diante de suas diferenças e necessidades distintas. O caminho e avanço para a educação inclusiva não é fácil e nem é perto de chegar a um ponto forte, todavia, é necessário buscar sua a melhor forma para que a prática seja concluída.

É pertinente dizer que, apesar das diversas legislações, decretos, políticas públicas, diretrizes, programas, dentre outros meios, a aplicabilidade destas precisam ter 100% de eficácia ou um nível mais próximo deste, pois de acordo com a análise dos resultados, todos os pais concordaram que ainda há o que melhorar, evoluir para que assim possa ter uma excelente contribuição no desenvolvimento dos portadores do TEA, todas as garantias existentes se aplicadas como deveriam, o nível de inclusão nas redes de ensino seriam mais elevados, não gerando transtornos aos pais, mas na prática não funciona como deveria, a aplicabilidade das garantias legais devem possuir mais visibilidade, fiscalização dos órgãos públicos, para que funcionem da melhor maneira possível.

Como se pode observar, a maioria dos pais não conhecem as legislações vigentes que garantem o direito aos portadores do TEA e os que possuem conhecimento tem ciência de que é necessário que ocorra uma evolução, uma melhor aplicabilidade. É válido que sejam criadas práticas através do poder público de informação, conscientização para que os pais e todas as outras pessoas passem a ter mais acesso à informação para que assim possam recorrer aos seus direitos e ir em busca da aplicabilidade das leis e para encarar os desafios existentes.

Se encaminhando para o fim da entrevista, a oitava abordagem feita pela entrevistadora envolveu respostas mais voltadas ao lado pessoal dos genitores, visto que, como já foi supramencionado, cada autista possui suas singularidades e particularidades.

Todavia, um ponto importante observado nessa análise, refere-se ao fato mais citado que é a conscientização da sociedade como um todo, em todos os pontos, bem como ao preparo e capacitação profissional, pois, todos esses fatores se encontram presentes nas legislações, todavia, há falhas na praticidade.

Por último, em conclusão a entrevista, a pergunta final foi “De imediato, o que é possível fazer para melhorar a condição dessas crianças e que ainda não é feito e que depende do local onde ele (a) está matriculado?”.

Em vista disso, em uma análise geral a toda entrevista com todos os genitores, conclui-se que é muito importante que se tenha a conscientização da sociedade, capacitação dos profissionais e investimento nas redes de ensino público e privada, investimentos esses em um todo para que todos os âmbitos e aspectos das escolas sejam acessíveis para os alunos portadores do TEA, sem que haja exclusão ou qualquer tipo de preconceito, através dos relatos dos pais podemos ter uma maior perspectiva do desenvolvimento dos alunos e das suas maiores dificuldades.

Essa análise foi fundamental para a concepção do presente trabalho, pois através dos pontos de vista dos genitores podemos compreender um ponto de vista que pode contribuir para a inclusão escolar dos portadores do TEA, pois, se a sociedade, os órgãos públicos, e as escolas tiverem uma perspectiva na prática do quanto é importante a participação de todos e do quanto essa inserção das crianças no ensino regular poderá contribuir no desenvolvimento das suas habilidades, será uma evolução muito significativa, pois, a teoria é bem distinta da prática. A participação da família contribui muito, pois, a falta de experiência em alguns locais podem levar a um caminho não benéfico aos portadores. É necessário reconhecer as dificuldades e ir em busca de possibilidades e avanços para esse meio, pois a evolução é o melhor caminho a ser percorrido e é constante.

Além disso, quando se fala em educação, a proposta é que ela seja integral, ou seja, a formação da pessoa e sua inserção ao mercado de trabalho. Portanto, atingir esse objetivo requer um trabalho conjunto, que vai além do espaço escolar. Abrange familiares e toda a sociedade civil. Pensar diferente, compromete a concepção de inclusão. Temos consciência que os relatos dos genitores não implicam em homogeneidade, quando analisados em grande dimensão, pois o Brasil é um país de grandes contrastes sociais, econômicos e culturais. Todavia, serve para nortear futuras ações em escolas que apresentam dificuldades semelhantes. O mais importante é que haja propostas que visem constituir uma educação de qualidade para todos, respeitando quaisquer limitações.

4 CONCLUSÃO

É válido dizer que o processo da inclusão, de incluir, não é o mais fácil de todos e que o cenário educacional e inclusivo do Brasil não se encontra no seu melhor momento, contudo, todas as conquistas até o presente momento são válidas e significativas, tendo em vista que representam notórios avanços e compreensão no assunto em questão.

Todas as legislações vigentes, bem como diretrizes políticas, práticas pedagógicas, métodos de ensino, por si só, não garantem a prática e o conveniente cumprimento. As escolas precisam buscar se adequar aos métodos recomendados por estudos e pelo governo para que se tenha a promoção da conscientização de que os profissionais que exercem as suas devidas funções estejam devidamente preparados para essa realidade.

As políticas públicas educacionais precisam da eficácia do cumprimento do papel do Estado, pois o desenvolvimento dessas políticas, projetos, programas ou qualquer outro meio de políticas públicas dependem das ações internas como as normas e estruturas organizacionais.

É importante que os recursos sejam de qualidade, a disponibilidade do Estado também é necessária, estrutura e a dinâmica das regras organizacionais (formais e informais), fluxo e disponibilização de informações que ajudam na implementação desses planos para que ocorra a evolução na sociedade.

Torna-se evidente, portanto, que, apesar de todas as dificuldades e obstáculos, os mesmos não podem ser utilizados como justificativas cabíveis para a lentidão do processo de inclusão.

O objetivo do presente trabalho era analisar, diante de um olhar jurídico e social, até que momento as legislações, declarações, planos, diretrizes e políticas públicas auxiliam e garantem as pessoas portadores de deficiência e os autistas.

Mediante o exposto, finalizamos esse estudo com a ideia de que até a presente data ocorreu grande evolução em todos os pontos abordados, todavia, ainda há muito o que se fazer, principalmente no que diz respeito a capacitação dos profissionais das redes de ensino, como também na criação de métodos eficazes para que seja garantida a conscientização de toda a sociedade e o acesso à informação dos pais que não possuem conhecimento dos direitos garantidos aos seus filhos portadores do Transtorno do Espectro Autista.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2004.

ARRUDA, Jalsi Tacon *et al.* **Educação de pessoas que apresentam transtorno do espectro autista: perspectivas da inclusão**. Revista Eletrônica de Educação da Faculdade ARAGUAIA, v. 13, n. 2, p. 43-53, 2018. Disponível em < https://www.researchgate.net/publication/330600643_EDUCACAO_DE_PESSOAS_QUE_APRESENTAM_TRANSTORNO_DO_ESPECTRO_AUTISTA_PERSPECTIVAS_DA_INCLUSAO> . Acesso em: 3 maio 2022.

BACHOUR, Samir Dib. **Portadores de Necessidades Especiais**. Salvador: Jus Podium, 2011. BALL, S. J.; MAINARDES, J. (Org.). Políticas educacionais: questões e dilemas. São Paulo: Cortez, 2011.

BARBOSA, R. T. R. M. **CRIANÇA COM AUTISMO: UM SUJEITO DOTADO DE DIREITOS**. Revista Científica FESA, [S. l.], v. 1, n. 10, p. 60–74, 2022. DOI: 10.29327/235797.1.10-5. Disponível em < <https://revistafesa.com/index.php/fesa/article/view/106>>. Acesso em: 3 de março de 2022.

BATISTA, C. A. M.; MANTOAN, M. T. E. **Educação Inclusiva: atendimento educacional especializado para a deficiência mental**. Brasília: MEC/SEESP, 2005.

BRASIL, **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF, 2015. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm >. Acesso em 23 de abril de 2022.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm >. Acesso em 22 de novembro de 2021.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de fevereiro de 1891**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm >. Acesso em 22 de novembro de 2021.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm >. Acesso em 22 de novembro de 2021.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm >. Acesso em 22 de novembro de 2022.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm >. Acesso em 22 de novembro de 2022.

BRASIL. Constituição (1969). **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1967**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm >. Acesso em 22 de novembro de 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em 22 de novembro de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília, DF, 1999. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em 03 de abril de 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1/1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília, DF, 1967. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm >. Acesso em: 15 de março de 2022.

BRASIL. **Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília, DF, 1989. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm >. Acesso em 03 de abril 2022.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069>. Acesso em 03 de abril de 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção Dos Direitos da Pessoa Com Transtorno do Espectro Autista; e Altera o Parágrafo 3 do Artigo 98 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasília, DF, 2012. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm >. Acesso em 10 de março de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da pessoa com deficiência). Brasília, DF, 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm >. Acesso em: 20 de fevereiro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF, 1996. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm >. Acesso em 20 de março de 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Decreto Nº 6.571, de 17 de setembro de 2008**. Brasília, DF, 2008. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/decreto/d6571.htm>. Acesso em 15 de março de 2022.

BRASIL. **Política Nacional de educação especial na perspectiva da educação inclusiva**. 2008. Disponível em < <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducspecial.pdf> >. Acesso em 08 de maio de 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto 3.298 de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm >. Acesso em 27 de março de 2022.

BRASIL. **Resolução CNE/CEB Nº 2, de 11 de setembro de 2001**. Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. Disponível em: < <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0201.pdf> >. Acesso em 15 de maio de 2022.

BRZENZINSKI, Iria. **LDB Dez Anos Depois: Reinterpretação sob diversos olhares**. São Paulo: Editora Cortes, 2008. p. 38-39.

CERTER for Disease Control and Prevention. **Prevalence of Autism spectrum disorder among children aged 8 years: autism and Developmental disabilities monitoring network**, 11 Sites, United States, 2010. MMWR. V.63, n.2. p.1-21. 2014. Disponível em:< <https://www.cdc.gov/mmwr/pdf/ss/ss6302.pdf> >. Acesso em 15 de maio de 2022.

DECLARAÇÃO DE SALAMANCA: **Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais**, 1994, Salamanca-Espanha. FOUCAULT, Michel. Os Anormais. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

DUARTE, Clarice. **Direito público subjetivo e políticas educacionais**. In: São Paulo em Perspectiva. n. 18 (2), 2004. Bibliografia: 113-118.

FACION, José Raimundo. (Org.). **Inclusão escolar e suas implicações**. 2. ed. Curitiba: Ibpex, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Estatuto da pessoa com deficiência comentado artigo por artigo/ Cristiano Chaves de Farias, Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto**. – 4. Ver., ampl. E atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2021.

FONSECA, V. **Tendências futuras da educação inclusiva**. Revista Educação. Porto Alegre, ano XXVI, n. 49, p. 99-113, mar. 2003.

FREITAS, Giovana Silva de. **Olhares diferentes acerca da educação e do autismo**. Entrevista realizada por Giovana Silva de Freitas. Youtube. 10 de maio de 2022. Disponível em: < <https://youtu.be/TSseZ4J3OOO> >. Acesso em 18 de maio de 2022

GOFFREDO, Vera Lúcia Flor Sénéchal. **Educação: Direito de Todos os Brasileiros**. In: **Salto para o futuro: Educação Especial: Tendências atuais/ Secretaria de Educação a Distância**. Brasília: Ministério da Educação, SEED, 1999.

INSTITUTO DE TECNOLOGIA SOCIAL. **Trajatória das pessoas com deficiência na História do Brasil: Caminho do silêncio**. Disponível em: < <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:fivGOPJldusJ:https://periodicos.ufersa.edu.br/index.php/includere/article/view/5984/6+&cd=13&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> >. Acesso em 13 de maio de 2022.

KASSAR, M. **Uma breve história da educação das pessoas com deficiências no Brasil**. In: Sílvia Márcia Ferreira Meletti; Mônica de Carvalho Magalhães Kassar. (Org.). **Escolarização de alunos com deficiências: desafios e possibilidades**. 1ed. Campinas: Mercado de Letras, 2013, v. 1, p. 33-76.

LEITE, Flávia Piva Almeida. **O município acessível à pessoa portadora de deficiência: o direito à eliminação das barreiras arquitetônicas**. São Paulo: RCS, 2007.

MALISKA, Marcos Augusto. **O direito à educação e a Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2001. p. 220-221.

ARAÚJO, Luiz Alberto David (coord.). **Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MENDES, Enicéia Gonçalves. **A radicalização do debate sobre inclusão escolar no Brasil**. Revista Brasileira de Educação, v. 11, n. 33, 2006. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v11n33/a02v1133.pdf> >. Acesso em 15 de maio de 2022.

MENEZES, Ebenezer Takuno de. **Verbete Declaração de Salamanca**. Dicionário Interativo da Educação Brasileira - EducaBrasil. São Paulo: Midiamix Editora, 2001.

MOLINA, I. m. m.; francisco, m. v.; shimazaki, e. m. **apontamentos acerca da necessidade de materialização da política nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista na educação escolar**. anais do seminário formação docente: intersecção entre universidade e escola, [S. l.], v. 4, n. 4, p. p. 1 –9, 2021. disponível em < <https://anaisonline.uems.br/index.php/seminarioformacaodocente/article/view/7460> >. acesso em 3 de março de 2022.

NUNES, D. R. de P.; AZEVEDO, M. Q. O. de; SCHMIDT, C. **Inclusão educacional de pessoas com Autismo no Brasil: uma revisão da literatura**. Revista Educação Especial, [S. l.], v. 26, n. 47, p. 557–572, 2013. DOI: 10.5902/1984686X10178. Disponível em < <https://periodicos.ufsm.br/educacaoespecial/article/view/10178> >. Acesso em 15 de maio de 2022.

ONU. **Convenção sobre os direitos das pessoas com Deficiência**. 2007. Disponível em: < http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=424-cartilha-c&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192 >. Acesso em 05 de abril de 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde**. 10. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2000.

PEREIRA, A. C. B. **Um estudo sobre a inclusão escolar, de avanços com transtorno de espectro autista**. Monografia de conclusão de curso - Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB. 50 p. 2018. Disponível em < <http://www.repositoriodigital.ufrb.edu.br> >. Acesso em: 10 de março de 2022.

Plano Nacional de Educação (PNE). **Lei Federal n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001**. Brasília: MEC, 2001c. BRASIL. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm >. Acesso em 05 de maio de 2022.

ROMANELLI, R. C. **O vocabulário indo-europeu e o seu desenvolvimento semântico**. In: Kriterion. Belo Horizonte: Faculdade de Filosofia da Universidade de Minas Gerais, 1959.

SANTOS, Jose Ivanildo F. dos. **Educação especial: inclusão escolar da criança autista**. São Paulo, All Print, 2011.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos**. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p. 853-854.

WELLS, R. H. C.; BAY-NIELSEN, H.; BRAUN, R.; *et al.* **CID-10: classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde**. [S.l: s.n.], 2011.

WERNECK, Claudia. **Ninguém mais vai ser bonzinho na Sociedade inclusiva**. Rio de Janeiro, WVA, 1997.